

TATE/SEFIN
Fls Nº 38

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192900600069

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 327/2020

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA EPP

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 363/2021/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter apresentado DARE e respectivo comprovante de pagamento, a título do ICMS sobre o frete, no montante de R\$ 1.645,60, ambos anexos, comprovante este que se revela ilegítimo ou inidôneo visto que realizado no dia 05/04/2019 e não teve sua arrecadação carreado para os cofres públicos. Trata-se portanto, de clara falsificação de documento fiscal de uso exclusivo do Fisco. Incurrendo dessa forma em infração a legislação tributária DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: 500 UPFs (MULTA). Veículo conduzido por Emerson Henrique dos Santos Barbosa portador do CPF Mercadorias constantes do DANFE nº 865 emitido em 04/04/2019 pela MADEDANTAS COM. E BENEF. DE MADEIRAS EIRELLI, DACTE Nº 24362 EMITIDO EM 04/04/2019 pela TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA.

A infração foi capitulada no inciso II e VII do §1º do art. 2º da Parte 1 do Anexo XIII e c/c art. 57 e 58, todos do RICMS/RO aprov. Pelo Dec. 22721/2018. Penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso XVI, alínea "b", da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 500UPF: R\$ 35.340,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 35.340,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração via AR (fls. 08), e apresentou defesa tempestiva (fls. 10/14). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.04.11.03.0068/TATE/SEFIN/RO, (fls. 30/32), julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário apontado na inicial; O sujeito passivo devidamente cientificado da Decisão Singular via DET (fls. 33), não se manifestou; Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório desse Julgador (fls. 36/37).

Em razão do Recurso de Ofício, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter apresentado DARE e respectivo comprovante de pagamento, a título do ICMS sobre o frete, no montante de R\$ 1.645,60, ambos anexos, comprovante este que se revela ilegítimo ou inidôneo visto que realizado no dia 05/04/2019 e não teve sua arrecadação carreado para os cofres públicos. Trata-se portanto, de clara falsificação de documento fiscal de uso exclusivo do Fisco. Incurrendo dessa forma em infração a legislação tributária DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: 500 UPFs (MULTA). Veículo conduzido por Emerson Henrique dos Santos Barbosa portador do CPF . Mercadorias constantes do DANFE nº 865 emitido em 04/04/2019 pela MADEDANTAS COM. E BENEF. DE MADEIRAS EIRELLI, DACTE Nº 24362 EMITIDO EM 04/04/2019 pela TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA.

O Sujeito passivo clama pela presunção de inocência e informa que o DARE foi emitido e pago corretamente e ainda alega desproporção entre o fato e a multa aplicada.

O juiz singular entendeu pela improcedência da ação, em razão do documento supostamente falsificado (comprovante de pagamento do Bradesco) não ser de uso ou emissão exclusiva do Fisco, não cabendo, portanto a penalidade apontada no art. 77, XVI, "b" da Lei 688/96, não tendo também conseguido apontar alguma outra penalidade correlata que faça referência à infração apontada.

Da análise dos autos, podemos observar que o DANFE, às fls. 05 é datado de 04/04/2019 e o DARE foi emitido com data de vencimento até 10/04/2019 com o respectivo pagamento do imposto em 05/04/2019, às 18h:28min, pelo Banco Bradesco,

conforme comprovante de Pagamento às fls. 03; Ao passo que a autuação ocorreu em 06/04/2019, às 03h:34min, dia seguinte ao pagamento.

Considerando que o sujeito passivo realizou o pagamento dia 05/04/2019, numa sexta-feira, fora do horário do expediente bancário, e, considerando que o tempo hábil de processamento dos pagamentos por meio de DARE se dá em até 72 horas, entendemos que houve precipitação do Agente Fiscal na autuação, ao presumir ocorrência de fraude, sem considerar o tempo mínimo para processamento do pagamento realizado, uma vez que houve a apresentação do comprovante de recolhimento do imposto, no momento da passagem pelo Posto Fiscal.

Dessa forma, entendo que deve ser afastada a acusação de fraude, pelo que reconheço a insubsistência da ação fiscal.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2022.



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
RELATÓRIO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS

TATE/SEFIN
Fls Nº 41

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome / Contribuinte: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA EPP

Inscrição Estadual / CPF / CNPJ:

DDD / TELEFONE:

Endereço: RUA ACACIA, 1756, SALA 01

Município/Distrito: ARIQUEMES

CEP: 76870138

UF: RO

DADOS DA ARRECADAÇÃO

Data Pagamento: 08/04/2019

Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A

Tipo de Dare 7

Lote: 4011

Agencia: 00979 -

Sequencial: 00574

Nº do Documento:

Nº da Parcela: 00

Cód. Receita: 1414

Cód. Município: 110002

Complemento:

Mês / Ano referência:

Dt. Vencimento: 10/04/2019

Restituição: NÃO

Valor Restituído:

0,00

VALORES DA ARRECADAÇÃO

Valor Principal	1.645,60	Valor da Multa	0,00	Valor dos Juros	0,00
Outros Acréscimos	0,00	Valor Total	1.645,60		

856100000160 456000227193 100320000019 756028141411

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192900600069
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0327/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - EPP
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº: 363/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 404/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – FALSIFICAR DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO – INOCORRÊNCIA** – Deve ser afastada a acusação de o sujeito passivo apresentar comprovante de pagamento falso, em razão de não constar o recolhimento do imposto lançado nos cofres públicos. Juntado aos autos o comprovante de pagamento do DARE datado de 05/04/2019, às 18h:28min. Consta no Sitafe o Demonstrativo de Arrecadação, com esse recolhimento enviado pelo banco no dia 08/04/19, demonstrando a veracidade do documento de arrecadação apresentado pelo contribuinte. Afastamento da acusação de fraude por insubsistência do auto de infração, sem considerar o tempo mínimo de processamento do pagamento bancário, até 72 horas, uma vez que o pagamento se deu a partir de sexta-feira, após o expediente bancário e não houve tempo hábil para compensação. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 2022.